

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que “Institui o Plano Municipal de Cultura (PMC) no Município de Porto Alegre e dá outras providências”.

Somente na última década do século passado é que o uso do termo “política cultural” começa a se tornar frequente no Brasil, no campo da gestão pública. Por isso, ao tratar do assunto, convém iniciar com algumas definições. Para Teixeira Coelho¹, as políticas culturais definem-se como “programas de intervenções realizadas pelo Estado, instituições civis, entidades privadas ou grupos comunitários com o objetivo de satisfazer as necessidades culturais da população e promover o desenvolvimento de suas representações simbólicas.” Já para Miller & Yúdice², tais políticas tem sua origem nos movimentos sociais e devem visar à transformação da realidade, mais do que a eficiência na gestão pública.

Em tempos passados, nas chamadas democracias ocidentais, não havia maiores dificuldades na definição dessas políticas públicas. Tratava-se em geral de fomentar as artes e preservar o patrimônio público-arquitetônico, documental ou artístico. Os bens e serviços, disponibilizados ao público em consequência dessas ações do Estado, eram facilmente reconhecidos e enumeráveis: quadros, livros, concertos, etc.; bem como os beneficiários de tais ações: artistas e organizações do setor, de um lado, e o público de outro. O valor incontestável desses bens e serviços públicos (culturais) justificava de maneira adequada o apoio do Estado, com vistas a elevar o padrão de gosto do público ou preservar a memória coletiva; e a operacionalização desse apoio recaía naturalmente sobre algum ministério ou agência específico.

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

¹ TEIXEIRA COELHO. *Dicionário Crítico de Política Cultural*. 3. ed. São Paulo, Iluminuras, 2004.

² MILLER, Toby; YÚDICE, George. *Cultural Policy*. London, Sage, 2002.

Nas últimas décadas, contudo, esse panorama vai se tornando cada vez mais complexo. Para David Throsby³, dois fatores principais vêm contribuindo para as transformações em curso. O primeiro é a expansão do conceito corrente de cultura, em direção à chamada “dimensão antropológica”. Embora o uso do termo “cultura” para designar de forma ampla os modos de vida e valores compartilhados por comunidades ou nações não seja novidade, como referência para ações concretas do Estado tal uso é ainda uma experiência em andamento. À medida que ela avança, as políticas culturais, sem abandonar seus objetivos tradicionais, passam a expandi-los, incluindo interfaces com o turismo, a arquitetura, a moda, o design, a gastronomia, o comércio internacional, a diplomacia, entre outros.

O segundo fator decorre das transformações radicais no espaço onde os bens culturais são produzidos, distribuídos e consumidos, processo a que costumeiramente nos referimos como globalização, e que pode ser definido como a combinação de 3 (três) fenômenos: a redução ou extinção de obstáculos ao trânsito de recursos (principalmente o capital e o trabalho) entre países e regiões; a emergência de um mercado global, com oportunidades crescentes para grandes empresas; e o enorme incremento das comunicações.

Neste período recente, os estados democráticos vêm reconhecendo cada vez mais os direitos “culturais” de seus cidadãos. Segundo Marilena Chauí⁴, a noção de cidadania cultural pode ser compreendida a partir de 4 (quatro) dimensões da cultura: como modo de vida, a mais ampla delas (também chamada “antropológica”); como memória ou patrimônio cultural, produto de sujeitos sociais e históricos determinados, que recebemos como herança e temos a responsabilidade de transmitir às próximas gerações; como direito à cultura, no contexto de uma sociedade democrática que visa assegurar a todos os cidadãos o acesso a esse mesmo legado; como trabalho da imaginação, da sensibilidade e da reflexão – não apenas de artistas e intelectuais, mas de todos os sujeitos que atuam no setor, de maneira profissional ou amadora.

A Constituição Federal Brasileira, de 1988, é uma das que mais extensivamente tratam dos direitos culturais, destacando-se os consagrados pela Declaração Universal da ONU (1948): o direito à liberdade de expressão; o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios; e o direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual

³ THROSBY, David. *The Economics of Cultural Policy*. New York, Cambridge, 2010.

⁴ CHAUI, Marilena. *Cidadania cultural: O direito à cultura*. São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 2006.

seja autor. Tais direitos pressupõem a obrigação do Estado em garanti-los, o que requer dos governos uma visão atualizada e abrangente sobre a cultura, ultrapassando a corriqueira realização de eventos.

Neste sentido, uma importante ferramenta que a sociedade brasileira conquistou recentemente, em benefício de seus direitos culturais, é o Plano Nacional de Cultura, aprovado em dezembro de 2010 pelo Congresso Nacional. Previsto na Constituição Federal, o PNC tem como objetivos “o desenvolvimento cultural do País e a integração das ações do poder público”, conduzindo a:

- I – Defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II – Produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – Formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV – Democratização do acesso aos bens de cultura;
- V – Valorização da diversidade étnica e regional.

Ao ser aprovada pelo Congresso Nacional, a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que instituiu o PNC, veio coroar um longo, complexo e bem sucedido processo participativo de elaboração de políticas culturais. Desde então, gestores públicos em todo o país dispõem de uma referência, um patamar mínimo de consenso sobre o qual elaborar, debater, implementar e avaliar suas políticas de cultura. Falta porém, antes mesmo de sua execução, concluir a etapa de planejamento, que é necessário desdobrar para as demais esferas da federação. Pois sendo a vida cultural única e diversa em cada estado e município, faz-se mister que cada governo e cada comunidade tomem a si a tarefa de, examinando o que se construiu no plano federal, decidir pela aplicação do que mais lhe convém, em seu próprio território.

Mais recentemente, a aprovação da Emenda Constitucional 71, de 29 de novembro de 2012, ao introduzir o art. 216-A, estabeleceu novo marco para a gestão pública da cultura no Brasil, com a instituição do Sistema Nacional de Cultura (SNC), “organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, [que] institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.”

A partir de então, a exemplo de outras áreas de atuação do Estado, começa a se estruturar um sistema, com competências definidas e complementares entre os entes federados e a participação da sociedade organizada. A estrutura do SNC, a ser replicada “nas respectivas esferas da Federação”, compõe-se de:

- I – órgãos gestores da cultura;
- II – conselhos de política cultural;

- III – conferências de cultura;
- IV – comissões intergestores;
- V – planos de cultura;
- VI – sistemas de financiamento à cultura;
- VII – sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII – programas de formação na área da cultura; e
- IX – sistemas setoriais de cultura.

Em 2012, o Município assinou Acordo de Cooperação Federativa com o Ministério da Cultura⁵, por intermédio do qual assumiu, entre outros compromissos, o de “elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Municipal de Cultura.”

Cabe destacar que um dos componentes do chamado “novo marco regulatório” da cultura, o Projeto de Lei Federal 6722/2010, que institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Pro-cultura, estabelece que a União destinará, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Cultura aos Estados, Municípios e Distrito Federal, por meio de transferência a fundos públicos, transferência esta condicionada à existência, nos respectivos entes federados, de Plano de Cultura, Fundo de Cultura e Conselho de Política Cultural, com representação da sociedade, eleita democraticamente. Uma vez aprovadas as novas regras, os primeiros beneficiados serão os municípios que já constituíram seus Sistemas Municipais de Cultura.⁶

Porto Alegre foi pioneira na formulação participativa de políticas públicas de cultura, tendo realizado ainda em 1995, sua primeira Conferência Municipal da Cultura, com a presença de 73 (setenta e três) entidades, 197 (cento e noventa e sete) delegados e 200 (duzentos) observadores. Ainda que não se cogitasse, naquele momento, a formulação de um plano, mas apenas, de forma mais modesta, “debater os rumos da vida cultural na cidade”, a I CMC produziu um documento com 157 (cento e cinquenta e sete) propostas, entre as quais é possível destacar: “maior integração entre os órgãos municipais que atuam na cultura”; “aumento de recursos orçamentários para ação direta do Município e para os fundos já existentes”; “criação do Conselho Municipal de Cultura”; além de diversas propostas relacionadas à proteção do patrimônio edificado. Posteriormente, o Município vem realizando com regularidade as conferências, a cada dois anos, sendo as proposições nelas aprovadas a principal matéria-prima utilizada na elaboração do Plano que ora apresentamos.

Uma das consequências imediatas da I CMC foi a criação do Conselho Municipal de Cultura, em janeiro de 1997, instituição

⁵ Processo Administrativo Federal 1400.027799/2011-01.

⁶ Ministério da Cultura. *Sistema Nacional de Cultura: Guia de Orientações para os Municípios – Perguntas e Respostas*. Brasília DF, Maio 2011.

presente à época em não mais de 200 (duzentos) municípios, segundo o IBGE⁷. Quase uma década mais tarde, apenas um em cada quatro conselhos municipais de cultura apresentava em sua composição, a exemplo do Conselho de Porto Alegre, maioria de representantes da sociedade, segundo a mesma pesquisa. A mesma Lei Complementar 399/1997, que criou o CMC, também instituiu aqui o Sistema Municipal de Cultura, 15 (quinze) anos antes da criação do SNC.

Outro fato que atesta a liderança de Porto Alegre neste campo foi a elaboração da Agenda 21 da Cultura. Paralelamente ao I Fórum Social Mundial, em 2001 – evento que tornou Porto Alegre conhecida mundialmente – o Município recebeu o I Fórum de Autoridades Locais. Tendo surgido com muita força o tema da cultura nesta ocasião, decidiu-se realizar aqui, no ano seguinte, a I Reunião Pública Mundial da Cultura, aberta também a representantes da sociedade. Este encontro aprovou uma proposição, a ser levada ao III Fórum de Autoridades Locais, no ano seguinte: uma Agenda 21 da Cultura, que a exemplo da Agenda 21 do Meio Ambiente, estabelecesse diretrizes consensuais para políticas locais de cultura em favor do desenvolvimento e da diversidade. O documento foi aprovado em maio de 2004 pelo IV Fórum de Autoridades Locais, reunido em Barcelona, por ocasião do Fórum Universal das Culturas. Atualmente, é endossado por mais de 200 (duzentas) cidades dos cinco continentes, e foi reconhecido pelo MinC como uma das fontes do Plano Nacional de Cultura.

A construção coletiva e colaborativa do Plano Municipal de Cultura de Porto Alegre, tendo como referência principal os resultados de 9 (nove) conferências de cultura, dá continuidade a esse processo. E para assegurar a sua realização, com alcance pleno de seus objetivos, faz-se necessária a criação deste marco legal.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei, na expectativa de sua breve tramitação e aprovação, renovando-lhe meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

⁷ IBGE. *Perfil dos municípios brasileiros: cultura 2006* / IBGE. Rio de Janeiro, IBGE, 2007.

PROJETO DE LEI Nº 025/14.

Institui o Plano Municipal de Cultura (PMC) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Cultura (PMC), com duração de 10 (dez) anos, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal e com o § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, e regido pelos seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão, criação e fruição;
- II – diversidade cultural;
- III – respeito aos direitos humanos;
- IV – direito de todos a arte e a cultura;
- V – direito a informação, a comunicação e a crítica cultural;
- VI – direito a memória e as tradições;
- VII – responsabilidade socioambiental;
- VIII – valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX – democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X – responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI – colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura; e

XII – participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do PMC, conforme deliberações das Conferências Municipais de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura:

I – fortalecer o Sistema Municipal de Cultura:

- a) consolidando a legislação cultural;
- b) modernizando e reestruturando a gestão pública da cultura da Secretaria Municipal da Cultura (SMC);
- c) promovendo a transversalidade na gestão e nas ações da SMC;
- d) articulando a cooperação entre órgãos e governos, no âmbito internacional, da União, do Estado e com outros municípios, sobretudo da região metropolitana; e
- e) ampliando o fomento e diversificando as fontes de recursos;

II – qualificar a infraestrutura cultural:

- a) implantando equipamentos culturais novos ou readequando espaços disponíveis para esta finalidade, em todos os bairros; e
- b) qualificando a gestão técnica e financeira e assegurando a manutenção e melhoria dos espaços culturais, existentes ou que venham a ser criados;

III – proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial:

- a) garantindo a preservação do patrimônio cultural;
- b) preservando e difundindo o patrimônio cultural imaterial;
- c) atualizando e dando prioridade ao inventário do patrimônio cultural; e
- d) qualificando a gestão documental;

IV – fomentar o desenvolvimento sustentável socioeconômico e ambiental, em todos os bairros do Município, com o intuito de consolidar a economia criativa:

a) incentivando o mercado cultural sustentável;

b) revitalizando espaços e regiões urbanas degradadas ou em processo de degradação econômica e ambiental, por meio da cultura; e

c) promovendo a condição profissional e qualidade de vida dos artistas e demais trabalhadores da cultura.

V – garantir a toda a população o acesso à fruição de bens e serviços culturais:

a) incentivando a produção artística local;

b) promovendo a acessibilidade física e atitudinal, em cumprimento à Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

c) incentivando e promovendo diversificadamente a circulação da produção cultural;

d) incentivando e promovendo a difusão da produção cultural.

VI – fomentar a formação cultural no âmbito das formações artística e técnica profissional:

a) capacitando profissionais na área cultural;

b) promovendo a formação artística;

c) promovendo a formação cidadã cultural;

d) estimulando as pesquisas e publicações na área artístico-cultural.

VII – fomentar a participação da sociedade na gestão das políticas públicas:

a) promovendo a gestão compartilhada das ações culturais públicas;

b) garantindo a participação social, por meio do Conselho Municipal de Cultura e conferências municipais de cultura, na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas culturais do Município; e

c) incentivando a autonomia dos bairros, regiões e comunidades.

Art. 3º São diretrizes do PMC, conforme deliberação das Conferências Municipais de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura:

I – considerar a cultura como quarto pilar do desenvolvimento sustentável, juntamente com os eixos ambiental, social e econômico;

II – reconhecer a autonomia e a diversidade cultural dos bairros, garantindo o desenvolvimento cultural em sua totalidade territorial;

III – incentivar as conexões entre o patrimônio cultural e natural;

IV – incluir questões de gênero e etnia nas políticas culturais;

V – respeitar e fortalecer a participação popular no processo de tomada de decisões relativas à ação cultural pública, nas instâncias e foros instituídos e legitimados pela população;

VI – priorizar as estratégias de descentralização nas políticas públicas de cultura;

VII – propiciar a acessibilidade física e comportamental à cultura, de forma inclusiva;

VIII – garantir a execução do PMC em todas as suas instâncias, com os registros de sua elaboração e implementação acessíveis ao público, com vistas ao seu acompanhamento;

IX – aumentar a participação da cultura nas políticas de atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social;

X – fortalecer a transversalidade da cultura com a educação, fortalecendo a escola como espaço cultural;

XI – assegurar a participação da SMC no planejamento e realização de grandes eventos;

XII – desenvolver bases legais, administrativas, técnicas e políticas para a preservação do patrimônio cultural, visando à educação, democratização do acesso e o uso sustentável;

XIII – promover de forma participativa o mapeamento, identificação e documentação do patrimônio cultural imaterial;

XIV – garantir as condições socioambientais necessárias à produção, reprodução e transmissão dos bens culturais de natureza imaterial, provendo a defesa dos direitos a eles associados;

XV – reconhecer e valorizar as culturas populares e de povos originários e comunidades tradicionais;

XVI – ampliar os investimentos para a preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

XVII – priorizar o interesse público e a proteção do patrimônio cultural nas políticas de patrocínio para equipamentos e programas culturais do Município;

XVIII – garantir a não privatização dos espaços culturais públicos (equipamentos culturais, parques, praças, largos, ruas e afins), pelo desenvolvimento de políticas culturais continuadas;

XIX – fomentar a economia criativa como base da sustentabilidade local, promovendo o turismo cultural, principalmente na região do Centro Histórico.

XX – fomentar o intercâmbio com países latino-americanos, atendendo à diversidade cultural;

XXI – reconhecer e estimular o protagonismo das mulheres na área da produção e difusão cultural;

XXII – garantir as modificações necessárias no Sistema Municipal de Cultura, de acordo com as orientações do Sistema Nacional de Cultura;

XXIII – pensar a cidade e planejar o seu desenvolvimento considerando o uso de seus espaços públicos para manifestações culturais; e

XXIV – considerar a cultura como um instrumento de paz e convivência.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Poder Público Municipal, nos termos desta Lei:

I – formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes do PMC;

II – garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do PMC e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III – fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;

IV – proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V – promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI – garantir a preservação do patrimônio cultural Municipal, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, os acervos e as coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VII – articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;

VIII – dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura brasileira no exterior, promovendo bens culturais e criações artísticas brasileiras

no ambiente internacional; dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do Município;

IX – organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X – regular o mercado interno, estimulando os produtos culturais brasileiros com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

XI – coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação no Município;

XII – incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do PMC por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema de Informações Culturais – SiC-PoA.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Art. 5º Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias do Município disporão sobre os recursos a serem destinados ao cumprimento dos objetivos e das diretrizes do PMC.

Art. 6º São os principais mecanismos de fomento às políticas culturais; os seguintes fundos Municipais:

I – Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (Fumpahc) – Lei 4.349, de 30 de novembro de 1977;

II – Fundo Pró-Cultura do Município de Porto Alegre (Funcultura) – Lei 6.099, de 3 de fevereiro de 1988;

III – Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural (Fumproarte) – Lei 7.328, de 4 de outubro de 1993; e

IV – Fundo Monumenta de Porto Alegre (Fumonpoa) – Lei 8.936, de 3 de julho de 2002,

§ 1º Para o cumprimento dos objetivos do PMC, o Município poderá contar adicionalmente com recursos públicos estaduais e federais, bem como da iniciativa privada.

§ 2º Os recursos destinados à aplicação na cultura serão acompanhados e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Cultura, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 7º A SMC monitorará e avaliará periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das metas do PMC.

§ 1º O processo de monitoramento e avaliação do PMC contará com a participação do Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º Os dados de avaliação do Plano Municipal de Cultura serão encaminhados ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 8º O Conselho Municipal de Cultura acompanhará e opinará sobre a execução e implementação de projetos, programas e ações desenvolvidas com base no PMC.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O PMC será revisto periodicamente, tendo como objetivos a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Cultura realizará a avaliação e revisão do Plano Municipal de Cultura, a cada 4 (quatro) anos.

Art. 10. Ouvido o Conselho Municipal de Cultura, o Poder executivo estabelecerá, mediante Decreto, as metas relativas ao cumprimento de diretrizes e objetivos do PMC, incorporando-as quando da elaboração das propostas de Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis de Orçamento Anual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.